PARECER JURÍDICO Nº_____/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.997, - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a partir de 2019, com a edição da Lei Complementar nº 215, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Porto Feliz, o Alvará de Viabilidade citado no § 1º, § 2º e § 3º do art. 10 do Código Tributário Municipal deixou de existir.

3. Assim, informa, que considerando que a isenção prevista na Lei Complementar nº 18/97 visa atrair investidores tanto do ramo imobiliário como industrial e considerando, ainda, a manutenção do princípio da isonomia, visto que até então o incentivo era concedido e se tornou inaplicável devido a uma alteração apenas de nomenclatura no Plano Diretor, faz-se necessária a alteração ora proposta, a qual passa a considerar a expedição do Alvará de Licença de Implantação do Loteamento, ou de Execução de Obras para efeito da concessão do incentivo já existente.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são

dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

6. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

7. No caso em questão, o artigo 30, incisos I, II e III da Constituição da República disciplina:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"*

8. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, II e V da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> *V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,*

prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;"

9. Outrossim, não podemos olvidar o disposto no artigo 58, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"

10. No que tange a apresentação da espécie normativa, tal regramento encontramos no artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

11. Vejamos citado dispositivo:

"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

I – Código Tributário do Município;"

12. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica

legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

14. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

15. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 está amparado pelo artigo 6º, incisos I, II e V, c/c o artigo 58, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 14 de abril de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.